



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Europeus

Ofício nº 399/1ª – CACDLG (pós RAR) /2008

Data: 16-04-2008

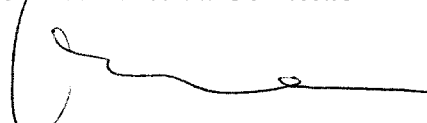
ASSUNTO: Parecer - COM (2007) 407 final e SEC (2007) 979

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente ao *Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [COM (2007) 407 final e SEC (2007) 979]*, tendo o respectivo parecer sido aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 16 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Estima e consideração

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>257549</u>
Entrada/Saida n.º <u>399</u> Data: <u>16/04/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2007) 407 final – Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

SEC (2007) 979 – Documento de trabalho anexo ao Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para conhecimento ou emissão de parecer, a COM (2007) 407 final - Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, acompanhado da SEC (2007) 979, que contem um documento de trabalho anexo ao relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Enquadramento da iniciativa

A Comissão Europeia apresentou um relatório de avaliação da aplicação do mandado de detenção europeu pelo conjunto dos Estados-Membros, conforme exigido pelo artigo 34.º da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

Este é o segundo relatório apresentado pela Comissão, sobre a aplicação da directiva *supra* identificada, e destina-se a actualizar a avaliação feita em 1 de Junho de 2007 em virtude da adesão à UE da Roménia e da Bulgária, em 1 de Janeiro de 2007.

A Comissão baseou-se, para a elaboração deste relatório, nas novas disposições nacionais de aplicação do mandado de detenção, nas observações dos países sobre o primeiro relatório e nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, designadamente, as respostas ao questionário estatístico enviado ao Estados-Membros pela Presidência do Conselho.

III. COM (2007) 407 final

De acordo com o relatório em apreciação, a utilização do mandato de detenção europeu é uma prática plenamente adquirida, permitindo aos juízes dos Estados-Membros conseguirem com maior facilidade entregas em prazos obrigatórios e mais curtos em comparação com os processos de extradição clássicos. O relatório sublinha também as dificuldades de transposição, em parte de origem constitucional, que tiveram de ser superadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) A utilização do mandado de detenção europeu

Atendendo ao volume de pedidos trocados entre os Estados-Membros, constata-se que o mandado de detenção europeu não só substitui praticamente o processo de extradição a nível da UE, como se encontra largamente difundido em virtude das suas vantagens.

Não obstante, subsistem alguns casos residuais de não aplicação, nomeadamente referentes a determinadas limitações sobre a aplicação transitória do mandado de detenção europeu e a entrega de nacionais dos Estados-Membros.

O relatório dá-nos conta de alguns dados estatísticos sobre o número de mandados de detenção europeu, do número de casos em que levaram à localização e detenção da pessoa procurada, bem como dos prazos de entrega.

Face a esses dados, conclui-se que há um aumento do recurso ao mandado de detenção europeu e que as entregas são agora efectuadas em prazos muito mais curtos que anteriormente.

Contudo, o relatório não deixa de salientar que certos países continuam a ter prazos de entrega muito superiores a essa média (43 dias, ou mesmo 11 dias nos casos em que a pessoa dá o consentimento à sua entrega), como por exemplo a Irlanda, o Reino Unido e Áustria.¹

Em relação aos aspectos práticos, o relatório alerta para o facto de as rubricas do formulário atinentes à identificação da pessoa e à descrição das

¹ Na Áustria o tempo médio entre a detenção e a entrega - quando a pessoa consente é de 17 dias ,mas quando não consente é de 65 dias (dados relativos a 2006).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

circunstâncias em que a infracção foi cometida deverem ser preenchidas com maior rigor.

b) As dificuldades de transposição

Os conflitos de normas impediram, durante os anos de 2005 e 2006, que a Decisão-quadro tivesse aplicação plena a nível da UE. Com efeito, algumas das disposições nacionais de aplicação foram consideradas inconstitucionais em alguns Estados-Membros. Foi o caso da Polónia, da Alemanha e de Chipre.

Apesar destes entraves iniciais que impediram a plena aplicação da Decisão-quadro, os mesmos já se encontram superados.

c) Balanço da transposição

De acordo com o relatório, as novas medidas nacionais tomadas pelos Estados-Membros permitiram definir com maior rigor a base jurídica que torna possível a nível nacional:

- Retomar a execução da pena contra a pessoa procurada;
- Deter provisoriamente uma pessoa objecto de um alerta da Interpol emitido por um Estado-Membro que ainda não faz parte do Sistema de Informação Schengen;
- Permitir a entrega acessória, para infracções não abrangidas pelo âmbito de aplicação da decisão-quadro.

Na sequência da primeira avaliação levada a cabo, os Estados-Membros apresentaram contribuições escritas, que levaram os serviços da Comissão a rever aspectos pontuais do documento anexo ao relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em consideração essas observações, o balanço da transposição é amplamente positivo, mas ainda subsistem algumas lacunas de transposição, das quais cumpre assinalar as seguintes:

- A alteração dos limites mínimos de pena exigidos;
- A reintrodução do controlo da dupla incriminação no que respeita ao conjunto da lista das 32 categorias de infracções, ou apenas de uma categoria;
- A designação de um órgão executivo como autoridade judicial competente na totalidade ou em parte;
- Poderes de decisão confiados às autoridades centrais, excedendo assim o mero papel de facilitação que lhes é permitido pela Decisão-quadro;
- Alteração dos motivos de não execução obrigatório ou a introdução de motivos de recusa que excedem o âmbito da Decisão-quadro ou que não estão nela previstos, como os fundados na aplicação de tratados ou convenções (que não são expressamente afastados pela Decisão-quadro);
- Imposição de condições suplementares ou de informações ou documentos não previstos pelo formulário;
- Em relação à entrega de nacionais, a introdução de um limite temporal ou a reintrodução do controlo da dupla incriminação, bem como a conversão da pena aplicada noutra Estado-Membro;
- Imprecisões processuais quanto à obtenção do consentimento da pessoa procurada;
- Diversidade das práticas em matéria de entrega acessória;
- Falta de um prazo máximo para a decisão dos tribunais superiores (encontrando-se Portugal no grupo de países com esta lacuna na transposição) ou um prazo máximo total que ultrapassa a norma dos 60 dias ou o limite máximo de 90 dias em caso de recurso final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV – SEC (2007) 979 – Documento de trabalho que acompanha o Relatório da Comissão

Conforme já mencionado supra, a SEC (2007) 979 acompanha o Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e os processos de entrega entre os Estados-Membros e contém uma análise detalhada na qual o Relatório se baseia.

Neste documento de trabalho encontram-se definidos os critérios, gerais e específicos, utilizados na avaliação da aplicação da decisão-quadro.

Em ordem a avaliar a transposição da Decisão-quadro pelos Estados-Membros, foi feita uma análise exaustiva da legislação transposta, artigo a artigo, identificando se a transposição foi feita na sua totalidade ou apenas parcialmente, bem como se foi adequadamente realizada. No entanto, este documento centra-se nas áreas problemáticas e não descreve em pormenor as situações de correcta transposição.

V – Portugal

Cumpram aqui salientar que Portugal transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Decisão-quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Julho, mediante a aprovação da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto. Tendo a transposição realizada por Portugal apenas merecido reparo quanto à inexistência de prazo máximo para a decisão dos tribunais superiores. É igualmente importante salientar que Portugal não pode dar a garantia referida no artigo 5 da Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(2002/584JHA) na medida em que a legislação nacional não pode garantir novo julgamento quando a pessoa procurada foi julgada na ausência.

Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte

PARECER

Que o presente parecer sobre o Relatório da Comissão sobre a aplicação desde 2005 da Decisão-quadro do conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [COM (2007) 407] e sobre o documento de trabalho anexo ao Relatório da Comissão [SEC (2007) 979] deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus. Chamada de atenção especial deverá ser feita à dificuldade por parte de Portugal em conceder a garantia referida no artigo 5º da Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho 2002.

Palácio de S. Bento, 16 de Abril de 2008

A Deputada Relatora

Ana Maria Rocha

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro